



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978956/2012-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.523 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO nº 040227590 (fls. 07), proferido em **05/11/2012**, em resposta ao Pedido de Ressarcimento (PER) de nº **29836.58507.080408.1.1.08-4696** (fls. 03/06), que fora transmitido em **08/04/2008**, no qual a Recorrente solicita o ressarcimento de crédito de **PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação, do 4º Trimestre de 2007**, no montante de **R\$ 52.131,43**.

Ao analisar as informações prestadas no PER, a unidade local da Receita Federal responsável por avaliar o pedido indicou que “*não foi possível confirmar a existência do crédito, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração [...] indicado*”.

Essa conclusão acarretou não só o indeferimento do pedido de ressarcimento, mas também a não homologação das declarações de compensação (DCOMP) a ele vinculadas, quais

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.523 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.978956/2012-56

sejam, as de n.ºs **26509.98036.291008.1.3.08-7603** (fls. 55/59) e **01846.32260.110809.1.7.08-2733** (fls. 66/70).

Inconformada com esta decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/20), em que (1) faz um recorte das normas que serviram de enquadramento legal para a denegação do pedido pela Delegacia da Receita Federal, (2) traz à baila ementa de decisão judicial que trata de erro de preenchimento de PER/DCOMP, (3) argumenta que recebeu tal decisão com surpresa, pois seus registros internos indicavam o fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização (embora, não tenha conseguido localizar o protocolo da entrega), (4) salienta que, em anexo à manifestação de inconformidade, está entregando (em CD) os arquivos digitais validados no SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais) e (5) pede que seja afastada a decisão recorrida e reconhecido o direito pleiteado.

Ao decidir acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **06-67.229**, às fls. 83/92), a **5ª Turma da DRJ/CTA** (Curitiba/PR), por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Em suas razões de decidir, a egrégia câmara baixa dá enfoque à importância de se provar o direito creditório alegado, e ao dever das autoridades fiscais de requisitar informações necessárias a comprovação desse direito, e:

- 1) Destaca que o *“indeferimento do PER e a não homologação das compensações decorreram da impossibilidade de confirmação da existência do crédito indicado, “pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.” Aludida Instrução Normativa, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas”;*
- 2) Ressalta que à época da apresentação do PER (08/04/2008), estava vigente a IN RFB nº 900 de 2008, cujo art. 65, § 3º, possibilitava que a autoridade da RFB competente para decidir sobre o pedido condicionasse o reconhecimento do direito creditório à apresentação dos arquivos digitais da IN 86/2001, nos casos em que os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins tivessem sido apresentados até 31 de janeiro de 2010;
- 3) Enfatiza que essa prerrogativa é apenas um corolário da disposição contida no art. no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que exige a confirmação dos atributos de certeza e liquidez do crédito para que o Fisco Federal reconheça a existência dos direitos creditórios;
- 4) Destaca a complexidade da apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS no regime de incidência não cumulativa dessas contribuições, a demandar *“a análise detalhada da documentação contábil da empresa solicitante, de forma a verificar a correta apropriação dos valores nas respectivas contas relativas às aquisições, estoques, produção e saída, visto*

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.523 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.978956/2012-56

que os bens adquiridos podem ser utilizados em produtos destinados à venda com ou sem a cobrança das referidas contribuições”;

- 5) Em face dessas razões, conclui que, “*não obstante os documentos apresentados juntamente com a manifestação (cópias dos PER/DCOMPs), não há outro caminho que não o de se concordar com o entendimento contido no despacho decisório*”.

Não satisfeita com esta decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 101/105), no qual aduz que a DRJ prendeu-se a tecnicidades das normas invocadas em sua decisão, deixando de analisar as provas trazidas aos autos e, conseqüentemente, não observando a verdade material, que, segundo pugna, deve nortear o processo administrativo fiscal. Ao cabo, pede que o direito ao ressarcimento seja reconhecido, com base na provas juntadas aos autos, ou que, subsidiariamente, seja determinado o retorno do processo ao órgão julgador a quo, para apreciação dos arquivos digitais apresentados.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Conforme evidenciado no relatório deste acórdão, a controvérsia objeto desses autos gravita em torno da apresentação de provas que comprovariam o direito creditório reclamado pela ora Recorrente no PER nº **29836.58507.080408.1.1.08-4696**.

Em despacho decisório, a Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT) informa que o não reconhecimento do crédito deve-se à impossibilidade de confirmação da existência do crédito indicado, *“pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001”*.

A Recorrente, de sua parte, informa na manifestação de inconformidade que seus registros indicariam que a intimação teria sido cumprida (embora não tivesse encontrado recibo da entrega dos arquivos solicitados). Não obstante, salienta que, em anexo à manifestação de inconformidade, estava entregando (em CD) os arquivos digitais validados no SVA (Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais).

Ao proferir decisão, a DRJ enfatiza a importância da apresentação dessas provas e arrazoa que, diante da sua ausência, *“não há não há outro caminho que não o de se concordar com o entendimento contido no despacho decisório”*.

Em face desses fatos, a priori, devo deixar consignado que concordo quando o colegiado a quo destaca a complexidade de se analisar pedidos de ressarcimento de direitos creditórios atinentes ao regime não cumulativo das Contribuições para o PIS e para COFINS. De tão infundáveis que são as controvérsias em torno das hipóteses que geram direito a crédito, que se não forem bem delimitadas as circunstâncias e as operações que embasam esses direitos creditórios, fica quase impossível de se confirmar a liquidez e a certeza dos créditos. Por isso, a importância de o contribuinte manter registros documentais e contábeis do seu direito e de demonstrá-lo de forma inteligível quando demandado.

Nesta senda, a verdade material, tantas vezes invocada pelos contribuintes em suas peças recursais, não se sobressai quando esses próprios interessados, ao deixar de promover a atividade probatória que lhes incumbe, não contribuem para que o julgador avance em direção à cognição adequada dos fatos.

Tais observações a parte, *in casu*, parece-me haver um desencontro entre as provas que a Recorrente assegura ter fornecido e o que efetivamente encontra-se juntado nos autos. Se analisarmos as peças contidas nesse e-processo, confirmaremos que, de fato, os arquivos digitais que a Recorrente alega ter apresentado junto à sua manifestação de inconformidade (e que ela denominou como **Doc. 04. — Arquivos Magnéticos já devidamente validados pelo SVA — Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais**) não se encontram anexados aos autos. É provável que, até por isso, o ilustre relator do voto condutor do acórdão do colegiado a quo faça menção apenas a cópias de PER/DCOMPs.

Os PER/DCOMPs a que decisão de piso faz alusão seriam os que a Recorrente denominou em sua manifestação de inconformidade (fls. 20) como:

Doc. 01. - PER/DECOMP: 26509.98038.291008.1.3.7603;

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.523 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.978956/2012-56

Doc. 02. - PER/DECOMP: 01846.110809.1.7.08-2733 (devidamente retificado);

Doc. 03. - PERD/DCOMP: 29836.58507.080408.1.1.4696.

A Recorrente por sua vez, parece estar convicta de que os referidos arquivos digitais estariam juntados aos autos, já que o cerne de sua argumentação repousa no inconformismo quanto à desconsideração dessas provas pela DRJ.

Acontece que em consulta à primeira página da Manifestação de Inconformidade (fls. 12), vê-se que lá consta uma observação, provavelmente aposta quando da sua recepção pela unidade de atendimento da Receita Federal, que informa o seguinte:

“Os arquivos magnéticos (doc. 04) foram retirados uma vez que não é aceito manifestação parte em papel, parte em arquivo SVA”

O fato é que, para além dessa observação, não constam outras informações que permitam esclarecer o fundamento dessa vedação e sua pertinência no caso concreto.

Diante disso, a considerar a importância dessas provas para o deslinde da lide e a evidência de que a Recorrente tentou apresentá-las no momento processual oportuno, julgo ser pertinente converter o presente julgamento em diligência para que:

- 1) a unidade de origem (DERAT SÃO PAULO) realize a juntada de tais arquivos aos autos ou reintime a Recorrente a apresentá-los no prazo de 30 (trinta) dias;
- 2) feita a juntada, proceda à análise desses arquivos, com o fito de determinar a existência ou não do direito creditório pleiteado pela Recorrente;
- 3) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do que fora tratado acima.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato